DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9804/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18018/2013
PROTOCOLO	: 1456145
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
ORDEN. DE DESPESAS	: JIOLVANNY MARQUES DORNELES
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 27/2013
CONTRATADA	: PRIMAZIA CONSULTORIA & PROJETOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 14/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA, NAS ÁREAS DE GESTÃO CONTÁBIL, DE COMPRA E DE LICITAÇÃO.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 32.200,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA, NAS ÁREAS DE GESTÃO CONTÁBIL, DE COMPRA E DE LICITAÇÃO EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato de n.º 27/2013, formalizado entre o ***Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista*** e a empresa ***Primazia Consultoria & Projetos Contábeis e Financeiros LTDA.***, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria, nas áreas de gestão contábeis, compras e licitação, com valor contratual no montante de R$ 32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais).

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade de Convite n.º 14/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade a Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 534/542 emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 21621/2018, manifestando-se pela ***regularidade*** da execução financeira.

Por sua vez, encaminhado o feito ao Parquet de Contas, este emitiu o Parecer PAR-2ª PRC – 13430/2019 corroborando com o entendimento da 6ª ICE e opinou pela ***regularidade*** da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, extrai-se do feito que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas manifestaram pela ***regularidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira.

De fato, a comprovação integral da execução financeira do contrato e a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos bem como o termo de retificação contratual, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato + Termo Aditivo	R$ 74.400,00
Valor efetivamente Empenhado	R$ 74.400,00
Total De Notas Fiscais	R$ 74.400,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 74.400,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso II, do RITCE/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 120, inciso III do RITCE/MS c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012.

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Dko/gpl